



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE
TOMADA DE PREÇOS Nº123/2020 PMN**

Aos 04 dias de dezembro de 2020, às 08h25m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 952 de 12 de fevereiro de 2020, com intuito de analisar e julgar recurso administrativo e contrarrazões da TOMADA DE PREÇOS nº 123/2020, cujo **OBJETO: TOMADA DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC.** Protocolados pelas empresas **MPB SANEAMENTO LTDA – CNPJ 78.221.066/0001-07** e **STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 28.186.370/0001-84.**

PRELIMINARMENTE

O Presidente e a Comissão, ao receberem os recursos, verificaram que os mesmos foram protocolados **tempestivamente.**

Em síntese, manifesta-se a empresa **MPB SANEAMENTO** através de recurso arguindo ser ilegal a habilitação da empresa **STUQUI**, cita que o objeto social não apresenta atividades compatíveis com o objeto da licitação. Alega ainda que os atestados apresentados pela empresa não comprovam serviços semelhantes ao licitado. Ainda alega que as certidões de acervo técnicos dos profissionais não comprovam serviços semelhantes ao licitado.

A empresa **STUQUI** apresenta suas contrarrazões alegando que a recorrente apresentou recurso infundado, visto que cumpriu todas as exigências do edital.

DECISÃO

Após a análise das razões e contrarrazões apresentadas, passamos a decidir;
DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA.

COMPARTILHE:

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à escoreta execução do objeto[1].

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 que a Administração exija os seguintes documentos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I- cédula de identidade;*
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”*

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.”

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (grifou-se)

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE Processo: 50603.000471/2014-19 Página 6 de 16 INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).*

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Diante dos fundamentos apresentados, é evidente que os fundamentos apresentados pela recorrente não encontram fundamentos neste sentido.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA e DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICOS DOS ENGENHEIROS.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a comissão ao analisar os recursos poderá proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Após recebimento das razões e contrarrazões, a comissão encaminhou os questionamentos e os atestados ao engenheiro ROBESPIERRE, engenheiro da Secretaria de Saneamento Básico de Navegantes, responsável pelo objeto licitado. Sendo este dotado de capacidade técnica para análise de tais questionamentos.

Após análise encaminhou a seguinte resposta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



Senhor Ellinton,

Envio avaliação pertinente a verificação da parte técnica solicitada por empresas concorrentes em edital de licitação.

Com relação as informações relacionadas ao edital de licitação Tomada de preço Nº 123/2020 PMN visando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para atender as demandas da secretaria municipal de saneamento básico de Navegantes/SC.

A CAT Nº 252020120780 é relacionada aos serviços de demolição e remoção de entulho, escavação, movimentação e transporte de terra, montagem das armaduras (estacas), construção almoxarifado, dormitório e demais instalação provisórias, instalações elétricas e hidrossanitárias provisórias e locação das obras. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT Nº 7020/2020 é relacionada aos serviços de gerenciamento, fiscalização, supervisão da obra na unidade do SEST/SENAT de Curitiba/PR. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT Nº 7458/2020 é relacionada aos serviços de gerenciamento, fiscalização, supervisão da obra na unidade do SEST/SENAT de Curitiba/PR. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT Nº 252020119826 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Sanean Consultoria – Sociedade Simples. O serviço prestado é relacionado à fiscalização de obras de rede de esgoto, sendo estes em Rede coletora de esgoto, emissário de

5

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500
Centro – 88.375-000 – Navegantes – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

recalque, ramais de ligação predial e estação de tratamento de esgoto sanitário. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT N° 252020119827 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Sanean Consultoria – Sociedade Simples. O serviço prestado foi de operação de sistema de abastecimento de água, sendo este em captação de água, adutora, estação de tratamento de água, rede de água, tanques ou reservatórios em concreto e ramal de ligação. **Esta CAT apresenta itens relacionados com as atividades solicitadas neste edital de licitação.**

A CAT N° 252020119828 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Sanean Consultoria – Sociedade Simples. O serviço prestado é de fiscalização de obras de rede de esgoto, sendo esta em rede coletora de esgoto, emissário de recalque, ramais de ligação predial, estação de tratamento de esgoto sanitário e travessia sub-aquática. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT N° 252019109350 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Sanean Consultoria – Sociedade Simples. O serviço prestado foi de consultoria técnica na área de sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário. **O item da CAT correspondente à Consultoria técnica de sistema de abastecimento de água está relacionado com as atividades solicitadas neste edital de licitação.**

A CAT N° 252019108358 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Prosul Projetos Superv. E Planejamento Ltda. O serviço realizado foi de elaboração de projeto básico de esgotamento sanitário do município de Rio do Sul. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

A CAT N° 252019108381 foi prestada pelo engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Robert Amaro, sendo este realizado por intermédio da empresa Prosul Projetos Superv. E Planejamento Ltda. O serviço prestado foi de elaboração do projeto básico de esgotamento sanitário do município de Ipira. **As atividades apresentadas nesta CAT não estão relacionadas com os itens solicitados neste edital de licitação.**

Esta verificação apenas verificou os itens apresentados nas CATs e se estes eram compatíveis com as atividades proposta no edital de licitação.

Qualquer dúvida ou complemento estou à disposição.

Atenciosamente,

Robespierre Xavier da Silva Junior
Engenheiro Civil CREA-SC 144537-0
Secretaria de Saneamento Básico de Navegantes - SESAN

Diante do que foi mencionado, a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, apenas dois atestados acompanhados de Certidão de Acervo técnico compatíveis, porém, estes em nome de outra empresa.

Diante disso, merece provimento os argumentos recursais da empresa MPB SANEAMENTO.

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

Rua João Emilio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500
Centro – 88.375-000 – Navegantes – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, decide-se pela inabilitação da licitante **STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES..** Encaminha-se o presente para a autoridade superior competente que ratifica a decisão.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 08 de dezembro de 2020.

Comissão


Presidente: Ellinton Pedro de Souza


Membros: Leila Mengarda


Tatiana de Alencar Carlini


Patrícia Aparecida Gualberto


Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:


MÁRCIO DA ROSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA